



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	24441/2020
Processo	ARE 1244246
Tipo de pedido	Embargos de Declaração
Relação de Peças	1 - Petição de Oposição de Embargos de Declaração Assinado por: CYNTHIA DA ROSA MELIM 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: CYNTHIA DA ROSA MELIM 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: CYNTHIA DA ROSA MELIM
Data/Hora do Envio	22/04/2020 às 21:08:30
Enviado por	CYNTHIA DA ROSA MELIM (CPF: 932.603.269-87)

Impresso por: 932.603.269-87
Em: 22/04/2020 às 21:08:30
ARE 1244246



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ARE nº 1.244.246

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que é Recorrente **ALEX HELENO SANTORE**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão monocrática proferida pelo Ministro Fachin, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e art. 1.022 c/c art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil - CPC, nos seguintes termos:

I – PREMISSAS FÁTICAS

O candidato omitiu ter tomado posse em cargo incompatível com a advocacia durante período que alegava estar exercendo-a para fins de cumprimento do tempo mínimo de atividade exigida pelo edital.

Todos os órgãos envolvidos reconheceram a fraude e anularam a escolha feita pela OAB, a escolha feita pelo Tribunal de Justiça, por unanimidade, momento em que se entendeu que o candidato não possuía também idoneidade moral, e a nomeação feita pelo Governador do Estado, após parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado.

O processo decorrente daquela vaga teve sua continuidade e foi nomeado Osmar Nunes, sendo ele o atual Desembargador, ou seja, **aquela vaga não mais existe**.

Trata-se, assim, na origem, de Conflito de Competência que, em respeito ao Pacto Federativo, o Ministro Herman Benjamin, em decisão monocrática, definiu a competência da Justiça Estadual para processar ações populares propostas contra Alex Heleno Santore, ora Recorrente, questionando a sua participação no certame para preenchimento da vaga de Desembargador pelo quinto constitucional, destinada à advocacia.



Interposto Agravo Interno pelo Recorrente, a e. Primeira Seção do STJ não conheceu o recurso por duas circunstâncias: (i) extinção das ações populares pela perda do objeto e (ii) decisão terminativa da egrégia 3ª Turma do TRF4, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5030940-15.2017.4.04.0000, que anteriormente decidira pela competência da Justiça Federal, com trânsito em julgado em 23/01/2019.

A perda do objeto decorreu do fato de que **todos os entes envolvidos** no certame (OAB/SC, TJSC e Governador do Estado de Santa Catarina) desfizeram os atos que redundaram na nomeação do Recorrente como Desembargador, ***“esvaziando por completo a pretensão deduzida nas Ações Populares”***, conforme destacou o Ministro relator em suas razões de decidir.

Atualmente, a vaga destinada à advocacia já foi preenchida através de nomeação e posse do Desembargador Osmar Nunes Junior, que vem exercendo suas funções desde 19/06/2019. **A vaga não mais existe!**

Opostos Embargos de Declaração, não houve alteração no julgado, sendo condenado o Embargante/Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão do reconhecimento do ***“abuso do direito de recorrer”***.

O objeto do recurso é tão somente o acórdão que não conheceu do agravo interno. **Neste acórdão do STJ não se debate a competência da justiça federal para o caso.**

O Recorrente, então, interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido, sob o entendimento de que as razões recursais estavam dissociadas dos fundamentos do acórdão, tendo em vista que ***“o acórdão recorrido não conheceu do agravo interno, em razão da perda de objeto das ações populares na origem, não havendo mais competência a ser declarada se não há processo a ser julgado”***, sendo que ***“o recorrente [...] limitou-se a alegar que haveria ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados e que deveria ser declarada a competência da Justiça Federal para processar os feitos”***.

Contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário foi interposto o presente Agravo em Recurso Extraordinário, inicialmente desprovido por decisão monocrática. Contudo, após a interposição de Agravo Interno, o posicionamento foi revisto, em reviravolta monocrática para o provimento do recurso.



II – INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA

Em decisão, publicada em 18/02/2020, Vossa Excelência acertadamente negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, sob o seguinte entendimento, em síntese:

- (i) As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão;
- (ii) Distinção entre a questão debatida nestes autos e a que originou o precedente no RE 593.332 (Tema 258).

Vejamos:

[...]

De plano, constata-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que torna aplicável ao caso a Súmula 284 desta Corte. Isso porque **o Tribunal de origem ao observar a ausência de decisões conflituosas para a competência e processamento do feito concluiu pela perda do objeto, ao passo que o presente apelo extremo discorreu sobre tema diverso, qual seja, a competência da Justiça Federal, tendo por base o Tema 258 deste Tribunal [...]**.

Ademais, em relação ao citado RE 593.332 (Tema 258), de relatoria do Min. Marco Aurélio, referente à sistemática da repercussão geral, observa-se que os casos não guardam semelhanças entre si, porquanto **a hipótese de incidência do referido tema abrange os casos de competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades, situação diversa da narrada nos presentes autos, em que se discutia a competência para processar as ações populares, as quais tinham por objeto a nomeação de desembargador pelo Governador do Estado, ato este tornado sem efeito em ato posterior** (grifou-se).

Ocorre que, interposto Agravo Interno, Vossa Excelência reconsiderou a decisão acima, dando provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência desse e. STF ao apreciar o citado Tema 258.

Não houve, nesta nova decisão, publicada em 20/04/2020, qualquer motivação sobre as razões que levaram à reconsideração do posicionamento anteriormente adotado por Vossa Excelência, motivo pelo qual essencial a oposição de Embargos de Declaração para suprir a omissão.

Data vênia, o entendimento de que a Justiça Federal é competente para o julgamento dos processos em que a OAB é parte, por si, **não é suficiente para combater os fundamentos apresentados na decisão anterior**, em especial no que diz respeito à perda do objeto do Conflito de Competência e à falta de impugnação específica pelo



Recorrente aos termos da decisão objurgada.

Destaque-se que o STJ não conheceu o Agravo Interno interposto pelo Recorrente, considerando:

- (i) As ações populares, em que o Recorrente figura como Réu e que buscava anular os atos emanados pela OAB/SC, TJSC e Governador do Estado, **perderam o objeto**, porquanto todas as entidades desconstituíram os procedimentos que redundaram na nomeação do Recorrente;
- (ii) As entidades promoveram novo certame, com nomeação e posse do Desembargador Osmar Nunes Junior, em 19/06/2019.

Na mesma senda, o Ministro Dias Toffoli lembrou **que se cuida de acórdão que não conheceu do agravo interno e que, por isso, a matéria da competência não foi objeto do acórdão** recorrido:

Analizados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) Autos em que o acórdão recorrido não conheceu do agravo interno, em razão da perda de objeto das ações populares na origem. da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgRED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/3/17).

Reitere-se: **o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer de agravo interno e sequer tratou da competência da Justiça Federal**. Como pode agora se inovar e ultrapassar o conteúdo do próprio acórdão recorrido, em detrimento da Súmula 284, como reconhecido na primeira decisão monocrática? Quais as razões para tão radical viragem de posicionamento, sem o enfrentamento dos argumentos anteriores?

Diante deste cenário, considerando o posicionamento de todos os órgãos administrativos envolvidos, não há mais espaço para qualquer prestação jurisdicional nas ações populares referidas, porquanto alcançado o bem da vida pretendido com a desconstituição dos atos administrativos pelas entidades requeridas. **Assim, inócua a tentativa de modificação da competência pretendida pelo Recorrente, em face da perda de objeto superveniente das ações.**



É também de se observar que Alex Santore não dirigiu qualquer ação contra o Estado de Santa Catarina até o momento, estando somente a OAB/SC no polo passivo, o que leva à conclusão que não há qualquer possibilidade da posse ser garantida, como já requerido pelo Agravante junto ao TRF4 com fundamento nesta decisão.

Portanto, tendo em vista a existência de motivação na decisão proferida por Vossa Excelência em 18/02/2020, que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, necessário o pronunciamento sobre as razões que levaram a sua reconsideração, em 20/04/2020, especialmente sobre as circunstâncias afastariam a perda do objeto decidida pelo STJ e a falta de impugnação específica pelo Recorrente sobre a questão, bem como a ausência da distinção do caso concreto em relação do precedente desse e. STF, outrora reconhecida.

III – PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja integrada à decisão embargada proferida por Vossa Excelência a motivação para reconsideração da decisão anterior, que havia negado provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

CYNTHIA DA ROSA MELIM

OAB/SC 13056